



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº	202311000465161
Nome	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto	SOLICITAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se do Ofício nº 256/2023 – DA da Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a contratação do *software* ContratosGov na modalidade de distribuição exclusiva, em substituição à assinatura da mesma ferramenta informatizada, no intuito de proporcionar um banco de dados separado, sem que sofra impacto por rotinas de execução com outros órgãos, promovendo a integração com outros sistemas (evento 1), visando atender apenas às solicitações deste Poder, no valor estimado de R\$ 796.992,00 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais) ao ano.

O feito encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: documento de oficialização da demanda (eventos 2, 20 e 53); proposta comercial (eventos 3 e 72); planilha de distribuição orçamentária (eventos 4 e 25); certidão negativa de falência e concordata (eventos 15 e 61); estudo técnico preliminar (eventos 21 e 54); comprovante de inscrição municipal (eventos 6 e 71); atestado de exclusividade (eventos 7, 12, 36, 41 e 57/58); declaração do SICAF (eventos 38 e 68); certidão simplificada da JUCEPAR (eventos 8, 39 e 62); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (eventos 9/11, 13/15, 42, 45, 59/60, 63/64 e 66); análise de mercado (evento 24); contratos celebrados com outros órgãos (eventos 26/28); *checklist* – planejamento da contratação de TIC (evento 29); atestados de capacidade técnica (eventos 37 e 40); alterações contratuais da empresa (eventos 55/56); documento do sócio administrador da empresa (evento 65); contrato social da empresa que se pretende contratar (evento 69); declaração acerca do cumprimento do disposto

no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (evento 70); comprovante do CNPJ da empresa (evento 73) e declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração).

Acerca da reserva orçamentária realizada, a Divisão de Contratos e Programação Orçamentária da Diretoria Financeira informou, no evento 52, que o documento foi elaborado “[...] no valor de R\$ 444.693,95 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscientos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), conforme evento 50. Ainda, informamos que o valor da contratação, considerando a proposta da contratada de R\$ 796.992,00 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais), de acordo com a página 7 do evento 3, sofreu um abatimento de R\$ 75.866,66 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) devido a não utilização do saldo de 4 (quatro) meses do processo em questão que substituirá o anterior, Proad 202208000353078, perfazendo assim o montante de R\$ 721.125,34 (setecentos e vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) para a contratação em tela”.

Após tramitação, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, por meio do evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

Feito este registro, observa-se que a questão jurídica a ser analisada restringe-se à possibilidade da contratação da empresa *Contratosgov Sistemas Ltda.* para o fornecimento da solução de gestão contratual “Contratosgov”, contemplando serviço de implantação, fornecimento de licenças de uso, serviço de personalização e desenvolvimento e serviço de hospedagem em nuvem privada, a fim de auxiliar as atividades de gestão contratual deste Tribunal.

Conforme se infere do item 2 do Termo de Referência (evento 48), a demanda se justifica em razão da necessidade de ferramenta de tecnologia da informação que contribua para o atendimento dos normativos do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto a obrigatoriedade de tornar públicos seus gastos, inclusive despesas com passagens, diárias, contratação de serviços e obras.

A Diretoria Administrativa ressaltou que:

Como consta nos autos nº 202208000353078, foi contratado por este Poder assinatura da ferramenta gerencial informatizada denominada ContratosGov, destinada à gestão e fiscalização de contratos, com acesso ao software gerencial para 400 (quatrocentos) usuários indicados pelo contratante, liberando, a título de cortesia, outros 100 (cem) acessos, não simultâneos.

Entretanto, vislumbrando uma ferramenta no intuito de atendimento exclusivo ao Tribunal de Justiça

do Estado de Goiás, venho sugerir uma substituição de contratação pelo ContratosGov, com um sistema que proporcione ter o banco de dados separado, não sendo impactado por rotinas de execução de outros órgãos, com a possibilidade de acesso direto ao banco promovendo a integração com outros sistemas, com atualização apenas das solicitações do TJGO, com as atualizações legais a cargo da empresa.

Um software personalizado pode oferecer uma série de vantagens para este Poder, como: usuários ilimitados, sistema personalizado para as necessidades do Órgão, maior eficiência e produtividade, melhor controle das informações, melhora da segurança dos dados, melhor integração com outros sistemas.

Dessa forma, foi solicitado à empresa ContratosGov, Proposta Comercial de contratação na modalidade de personalização e desenvolvimento de novas funcionalidades para atendimento exclusivo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde resulta o investimento de R\$ 796.992,00 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais).

Posto isso, se formalizada a contratação requerida nos autos, o valor já pago na contratação anterior será deduzido do novo contrato, conforme consta na mensagem via e-mail da empresa (constante nos autos) "Atualmente temos um contrato vigente com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao finalizamos o processo de contratação vamos abater o saldo de meses não utilizados e gerar como crédito para abater no valor do novo contrato.

Assim, levando-se em consideração as razões apresentadas pelas Diretorias Administrativa e de Tecnologia da Informação, encontra-se devidamente justificada a necessidade da contratação.

Nessa senda, cumpre destacar que a solução eleita é resultado da realização dos estudos técnicos preliminares, oportunidade em que foram levantadas as seguintes alternativas:

- 1) "Contratação de solução tecnológica já utilizada por este Tribunal (ContratosGov) com possibilidade de customizações";
- 2) "Desenvolvimento de solução própria de gestão de Contratos";
- 3) "Uso de software livre"; e
- 4) "Disponibilidade da Solução em Outro Órgão".

Diante da análise de todo esse cenário, a unidade técnica apontou como adequada para o caso a adoção da alternativa 1, qual seja, a contratação de solução tecnológica já utilizada por este Tribunal (ContratosGov) com possibilidade de customizações, oportunidade em que justificou e concluiu o seguinte:

A Equipe de Planejamento da Contratação recomenda a “Alternativa 1 – Contratação de solução tecnológica já utilizada por este Tribunal (ContratosGov) com possibilidade de customizações”. O objeto que irá compor o contrato, bem como o detalhamento dos valores estimados foram discriminados na planilha “Análise de Mercado” presente nos autos.

A contratação de uma outra solução seria mais onerosa para o TJGO, tanto em aspectos financeiros de conhecimento, já que seria necessário adquirir toda uma nova Solução e realizar um complexo trabalho de customização e migração tecnológica, o que não ocorre para o presente objeto, pois a solução contratada outrora, necessita, apenas, de sustentação. Uma vez que o atual contrato será encerrado em setembro de 2024, e, após estudos da Equipe de Planejamento da Contratação sobre a disponibilidade de recursos para otimizar a solução às necessidades deste Tribunal, vislumbra-se que a continuidade da solução se demonstra uma alternativa viável. Citamos ainda que os gestores e usuários possuem treinamento na solução existente tendo este como parte integrante do patrimônio intelectual desse Egrégio Poder.

A eficácia da contratação se justifica no fato de que o objeto a ser adquirido é importante para garantir a autenticidade e confiabilidade das transações eletrônicas do TJGO, e, consequentemente, a prestação do serviço jurisdicional.

A Equipe de Planejamento da Contratação entende que a vantagem da aquisição está na padronização e alinhamento às práticas de mercado, por possibilitar o uso de produtos modernos, populares e amplamente utilizados por vários Órgãos e empresas públicas/privadas. Acrescente ainda a total compatibilidade com o ambiente computacional, da facilidade de instalação e operação, não demandando qualquer “arranjo tecnológico” para o pleno funcionamento, eliminando, assim, o risco de paralisação ou comprometimento do ambiente computacional do TJGO.

Como forma de demonstrar essa popularidade e alinhamento às práticas de mercado, foram identificadas diversas iniciativas de outros órgãos que fazem uso de solução similar ao TJGO (software ContratosGov), a exemplo do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI (Processo administrativo SEI Nº 23.0.000083117-4), Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - SEDUC (Processo administrativo 015.00437185/2023-31 - Contrato nº CISE 036/2023), Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Contrato nº 17/2023-S), Universidade Federal de Alagoas (Processo Administrativo nº. 23065.018161/2023-03), Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (Processo nº 09/201.920/2021). Ocorre que, dada a natureza de uso da solução, sobretudo considerando os requisitos de propriedade intelectual, não é possível esses outros órgãos disponibilizar/compartilhar suas soluções ao TJGO.

Dessa forma, fica comprovado que o modelo praticado pelo TJGO se espelha nas recomendações e melhores práticas de mercado, sobretudo trazendo segurança à Instituição e propiciando o uso eficiente dos seus recursos.

Considerando a impossibilidade de licitação do referido software, conforme documento emitido pela

Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSESPRO REGIONAL PARANÁ), evento 7 dos autos 202311000465161, esclarecemos que a contratação da solução ContratosGov adequa-se como contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização autorizada a prestar serviços de manutenção, suporte técnico e a comercializar em todo o território nacional o software em questão.

Por fim, a presente demanda encontra-se alinhada com o Plano Estratégico Institucional (PEI) 2021-2026:

- Macrodesafio: Aperfeiçoar a gestão administrativa e a governança judiciária.

Alinhada ao Plano de Gestão do Poder Judiciário do Estado de Goiás para o biênio 2023-2025:

- Meta 04: Atingir o percentual de 50% no índice de desempenho de sustentabilidade até atingir o final do biênio;
- Meta 06: Atingir o percentual de 90% - nível de excelência no IGOVTIC-JUD;
- Meta 07: Alcançar no mínimo 75% no Prêmio CNJ de Qualidade.

Alinhada também com a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026:

- Objetivo 01: aumentar a satisfação dos usuários do sistema judiciário;
- Objetivo 02: promover a transformação digital;
- Objetivo 05: aperfeiçoar a governança e a gestão;
- Objetivo 07: aprimorar a segurança da informação e a gestão de dados;
- Objetivo 08: promover serviços de infraestrutura e soluções corporativas.

Nesse sentido, conforme amplamente demonstrado pela unidade técnica, a qual detém expertise para tanto, a opção técnica e economicamente mais vantajosa para este Tribunal é a contratação de solução tecnológica já utilizada por este Tribunal (ContratosGov) com possibilidade de customizações, com a contratação da empresa *Contratosgov Sistemas Ltda.*, a qual é a desenvolvedora do referido sistema, para a prestação dos serviços de gestão contratual.

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração

Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, nota-se que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, **em especial nos casos de:**

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Observa-se que o artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a inexigibilidade de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em razão da exclusividade no fornecimento do produto ou realização dos serviços.

Acerca da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho explica não ser um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que abrange várias modalidades, sintetizadas nas situações de: ausência de pluralidade

de alternativas; ausência de mercado concorrência; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. (Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 347.)

Nesse sentido, vale registrar a conclusão a que chega a doutrina de Ronny Charles sobre o tema, confira:

Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 10. P. 397)

In casu, consoante Declarações de Exclusividade, acostadas aos eventos 7, 12, 36 e 41, a empresa *Contratosgov Sistemas Ltda.* é *"a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador CONTRATOS GOV, a prestar os serviços relativos a esse programa"*.

Dessa forma, vislumbra-se que a contratação pretendida nos autos amolda-se ao disposto no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Superada essa questão, passa-se à análise da instrução processual para a aquisição direta, conforme preconizado pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante das exigências legais, observa-se que consta nos autos o documento de oficialização da demanda (evento 53), estudo técnico preliminar (evento 54), termo de referência (evento 48); mapa de gerenciamento de riscos (evento 23), proposta comercial (evento 72), análise de mercado (evento 24) e declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração).

Acerca do item V, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação jurídica, correspondentes ao contrato social da empresa, documento do seu representante legal e CNPJ (eventos 55/56, 69 e 73); de habilitação fiscal, social e trabalhista (eventos 9/11, 13/15, 42, 45, 59/60, 63/64 e 66), habilitação econômica (eventos 15 e 61) e de qualificação técnica (eventos 37 e 40).

Quanto à estimativa de preço (II), verifica-se que o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, o contratado deverá comprovar que o preço está compatível com os praticados em outras contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, o que foi atendido, conforme se infere dos eventos (24 e 26/28).

A comprovação de que o valor da contratação é compatível com os preços praticados pela empresa no mercado atende também ao requisito da justificativa de preço (VII).

No tocante a este requisito, cumpre ressaltar que a unidade técnica asseverou que *"[...] foi levado em consideração o valor global da contratação. Desta forma, mesmo que em outros órgãos da administração pública o valor unitário de alguns itens tenha sido inferior que a proposta comercial enviada ao TJGO, o valor global da proposta se mostra mais vantajoso"*.

Sobre a questão, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a justificativa de preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, o que não afasta a possibilidade de outras formas eventualmente cabíveis, conforme se verifica no Acórdão nº 1.565/2015 do Plenário.

Nesse mesmo sentido, destaca-se também a orientação normativa nº 17/2009 da Advocacia-Geral da União em casos de dispensa e inexigibilidade, vejamos:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

Dessa forma, a utilização do preço praticado pela pretensa contratada com outros órgãos na prestação de serviço similar, conforme contratos juntados nos eventos 26/28, com o objetivo de parametrizar a avaliação da economicidade da contratação, afigura-se admissível.

Ainda, acerca da questão, a Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos, por meio do Despacho nº 34/2024 (evento 34), informou que “[...] a pesquisa de mercado realizada pela área técnica, respeitou os parâmetros constantes do artigo 10º do Decreto Estadual nº 9.900/21”.

A respeito da escolha do fornecedor (VI), tratando-se de solução de tecnologia da informação, tanto a unidade técnica demandante (evento 1), como a unidade responsável pelo planejamento das contratações de STIC no âmbito deste Poder (evento 48), posicionaram pela contratação da empresa em questão.

Dessarte, analisando a instrução processual aplicável ao caso, foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que o presente parecer atende ao inciso III do mencionado artigo, bem como subsidiará a deliberação do Diretor-Geral, cuja autorização satisfará a exigência do inciso VIII.

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização da contratação em questão, por inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Demais disso, esta Assessoria Jurídica, considerando a aquiescência da contratada, com fundamento no artigo 138, inciso II, da sobredita Lei de Licitações e Contratos, manifesta-se pela possibilidade de extinção consensual do contrato celebrado no PROAD nº 202208000353078, a fim de que, doravante, sejam observados os termos do novo ajuste, ficando a cargo do ordenador de despesas deliberar sobre a conveniência da medida.

Ressalta-se, por fim, a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta

seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer, que submeto à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico do evento retro e, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa *Contratosgov Sistemas Ltda.*, inscrita no CNPJ nº 40.628.906/0001-70, para o fornecimento da solução de gestão contratual “Contratosgov”, contemplando serviço de implantação, fornecimento de licenças de uso, serviço de personalização e desenvolvimento e serviço de hospedagem em nuvem privada, a fim de auxiliar as atividades de gestão contratual deste Tribunal, no valor total de R\$ 796.992,00 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais).

Autorizo ainda, com fundamento no artigo 138, inciso II, da referida Lei Federal, a extinção consensual do contrato firmado entre este Tribunal e a aludida empresa no PROAD nº 202208000353078, mediante a inclusão de cláusula expressa nesse sentido no novo instrumento contratual, a fim de que sejam observados os termos do novo ajuste.

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato de contratação direta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após, à Diretoria Financeira para as providências cabíveis, sem considerar eventual compensação entre os contratos, especialmente levando em conta a data ainda incerta da assinatura do novo instrumento.

Na sequência, retornem-se à Assessoria Jurídica.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 857786073091 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000465161 (Evento nº 77)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/05/2024 às 17:39

